

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 552943/2018

TOMADA DE PREÇOS N. 23/2018

Análise de Recurso Administrativo

I - Preliminar

Trata-se da análise ao recurso administrativo, impetrado pela licitante **REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI - ME** CNPJ: 26.574.991/0001-00; na Tomada de Preços nº 23/2018, conforme Ata da 2ª Sessão Interna de Análise das Propostas de Preços do dia 24/04/2019.

II – Da Tempestividade

No que concerne o recurso administrativo, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

15.1. *Em qualquer fase desta licitação, sendo elas habilitação e julgamento das propostas, caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato ou lavratura da ata, quando presentes todos os prepostos dos licitantes, ao ato em que foi adotada a decisão.*

A Lei n. 8.666/93 estabelece:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

...

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 552943/2018

TOMADA DE PREÇOS N. 23/2018

Tendo em vista que a empresa recorrente **REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI - ME** protocolou seu recurso em 29/04/2019, e a última Publicação, sendo ela do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, foi realizada em 26/04/2019, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado no subitem 15.1 do Edital, sendo **TEMPESTIVA** a peça recursal interposta.

Assim, a Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitação CONHECEM o Recurso Administrativo ora apresentados.

III – Dos Fatos e Pedidos

Expõem a recorrente as razões de fato e de direito.

A recorrente **REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI - ME** alega que:

O presente recurso está sendo interposto, contra a decisão da Comissão de Licitação que declaro como VENCEDOR PARA LOTE 1 a empresa **ECONST CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTO LTDA - ME - CNPJ 11.206.966/0001-04**, por ter descumprido o instrumento convocatório o EDITAL especialmente, no que tange ao item 13. e demais subitens da PROPOSTA COMERCIAL.

Considerando as razões que abaixo, serão demonstradas o ocorrido a empresa **ECONST CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTO LTDA - ME**, apresentou a proposta de preço comercial, sem as devidas assinaturas do responsável técnico da empresa, ou seja, neste caso o profissional de nível superior ou outro reconhecido pelo CREA e/ou CAU, conforme edital.

Considerando o item 13.9. O prazo de validade da proposta não poderá ser inferior a 90 (noventa) dias da data da abertura, a empresa **ECONST CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTO LTDA - ME**, apresentou proposta comercial com divergência ao solicitado no instrumento convocatório o edital.

Considerando ainda, o item 13.12. Declaração de que serão utilizados equipamentos, em perfeitas condições de operacionalidade, que atendam a demanda e especificações técnicas exigidas, para as obras e serviços, objeto(s) desta licitação. A empresa **ECONST CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTO LTDA - ME**, não apresentou essa declaração específica exigida na proposta comercial no instrumento convocatório.

Sendo assim, não merece prosperar a referida decisão, desta honrosa Comissão de Licitação, decisão essa que deverá ser reanalisada/reformulada, posto que não observou os princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia do instrumento convocatório EDITAL, uma vez que Administração Pública, pode e deve rever seus atos praticados no certame, havendo irregularidade no certame.



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 552943/2018

TOMADA DE PREÇOS N. 23/2018

Conforme destacado acima o presente procedimento licitatório da TOMADA DE PREÇOS N. 23/2018, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA PARA EXECUÇÃO DA AMPLIAÇÃO DE UM MURO PARA O CEMITÉRIO DE SOUZA LIMA, RECANTO SANTA CRUZ**, conforme projeto e planilhas que seguem em anexo a este Projeto básico.

Ocorre que, a **PROPOSTA COMERCIAL**, apresentada pela empresa **ECONST CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTO LTDA - ME**, referente ao item 13. **PROPOSTA COMERCIAL**, *apresentou proposta comercial*, sem as devidas assinaturas do responsável técnico da empresa, ou seja, neste caso o profissional de nível superior ou outro reconhecido pelo CREA e/ou CAU, conforme edital.

Considerando o item 13.9. O prazo de validade da proposta não poderá ser inferior a 90 (noventa) dias da data da abertura, a empresa **ECONST CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTO LTDA - ME**, *apresentou proposta comercial com divergência ao solicitado no instrumento convocatório o edital*.

Considerando ainda, a não apresentação da declaração do item 13.12. Declaração de que serão utilizados equipamentos, em perfeitas condições de operacionalidade, que atendam a demanda e especificações técnicas exigidas para as obras e serviços, objeto(s) desta licitação. A empresa **ECONST CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTO LTDA - ME**, não apresentou essa declaração específica exigida na proposta comercial no instrumento convocatório.

Inobstante o descumprimento da exigência de validade indicada acima, já suficiente para a inabilitação da empresa **ECONST CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTO LTDA - ME**, há ainda outros pontos que merecem destaque, para que não paire dúvidas a respeito de sua absoluta inaptidão para a participação do certame, como a desobediência ao edital no que tange a não apresentação das declaração de equipamentos exigidas conforme estabelece os itens 13./13.9./13.12.

Dessa forma, não tendo sido observada a regra da proposta comercial, assim como os demais itens para a validação da referida proposta, a inabilitação, já por essa razão, é medida de rigor.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 552943/2018

TOMADA DE PREÇOS N. 23/2018

As planilhas (planilha de preço unitário, BDI, cronograma físico financeiro, planilha de composição) apresentados pela empresa **ECONST CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTO LTDA - ME**, deve vir assinada pelo Responsável Técnico da empresa, devidamente reconhecido pelo CREA e/ou CAU e, no entanto, ela veio assinada pelo representante da empresa apenas que não possui qualificação Técnica, para elaborar Planilhas de Preços, BDI, composições de custos e CRONOGRAMA Físico Financeiro.

Desta maneira, a empresa **ECONST CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTO LTDA - ME**, não poder ter a sua proposta comercial aceita/aprovada, pela equipe técnica da prefeitura, que aceitou a sua proposta, haja vista a ausência de assinatura do responsável técnico, pela execução do objeto.

Senão vejamos o que diz o EDITAL

TOMADA DE PREÇOS N. 23/2018 / GESPRO N. 552943/2018

13 - DO CONTEÚDO DO ENVELOPE II "PROPOSTA COMERCIAL"

13.9. O prazo de validade da proposta não poderá ser inferior a 90 (noventa) dias da data da abertura;

13.12. Declaração de que serão utilizados equipamentos, em perfeitas condições de operacionalidade, que atendam a demanda e especificações técnicas exigidas para as obras e serviços, objeto(s) desta licitação;

Senão vejamos o que diz o art. 14 da Lei nº 5.194/1966 (norma que regula as profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo):

Art. 13 - Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com a lei.

Art. 14 - Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Ed. Extra 56.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 552943/2018

TOMADA DE PREÇOS N. 23/2018

Senão vejamos o que diz:

A falta dessa identificação poderá ensejar um Auto de Infração contra a empresa ou órgão licitante por parte da fiscalização do CREA ou até anulação da licitação por descumprimento dos dispositivos legais.

Assim, conclui que tal assinatura consisti em requisito obrigatório a ser atendido pela empresa **ECONST CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTO LTDA - ME**, assim como também com todos os demais licitantes do certame licitatório, razão pela qual a empresa **ECONST CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTO LTDA - ME**, deverá ser INABILITADA do certame por descumprimento do instrumento convocatório.

E, portanto, condição obrigatória na proposta comercial de preço, a assinatura do seu responsável técnico, além dos descumprimentos dos demais itens conforme expostos acima, não pode a comissão afastar essa necessidade. Por consequência, considerando ainda, que o edital (prevê desclassificação por descumprimento do edital), o descumprimento de tal requisito acarretaria a desclassificação da empresa **ECONST CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTO LTDA - ME**.

Outro erro a ser considerado é o valor da composição do item 1.0 sub item 1.1 "escavação até 1,5 cm de profundidade", ocorre que o valor é divergente da planilha de preços, na página 1117 está sendo proposto 121,71m² no custo unitário de R\$ 20,12 porém na composição de preços conforme demonstrado abaixo na página, 1123, o valor auferido conforme composição é de R\$ 12,61.

DA ANÁLISE da empresa VENCEDORA **ECONST CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTO LTDA - ME**, descumpriu o "Instrumento Convocatório o EDITAL especialmente, no que podemos comprovar em sua proposta de preços do Lote 01, deixou de proporcionar a administração as composições corretas causando assim, divergências nas composições preço". Senão vejamos:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 552943/2018

TOMADA DE PREÇOS N. 23/2018

Portanto resta claro que de acordo, com a divergência encontrada acima, pode se notar que a referida proposta comercial apresentada pela empresa **ECONST CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTO LTDA - ME**, não foi elaborada por um profissional técnico, com conhecimento específico a deve vir assinada pelo Responsável Técnico da empresa, devidamente reconhecido pelo CREA e/ou CAU e, no entanto, ela veio assinada pelo representante da empresa apenas uma vez que não possui qualificação Técnica, para elaborar Planilhas de Preços, BDI, composições de custos e CRONOGRAMA Físico Financeiro.

Sem delongas, não preenchido pela empresa **ECONST CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTO LTDA - ME**, o que exige o edital, bem como a legislação que regula os profissionais de engenharia e a lei de licitações, sob todas as óticas abordadas no presente recurso a sua inabilitação do certame é medida de rigor.

Destacamos que o procedimento licitatório tem como **princípio fundamental garantir a isonomia entre os licitantes**.

A importância dada pelo legislador ao referido princípio é tamanha que o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 chega a afirmar que a **"licitação visa garantir o princípio constitucional da isonomia"**. Ainda assim, é válido o conceito da importância do princípio da igualdade.

Portanto, observado o princípio da legalidade, isonomia além vinculação ao instrumento convocatório, certo de poder contar com o entendimento dessa Respeitada Comissão, tendo em vista o caso concreto que ora se apresenta, **pugna** desde já pelo **provimento do presente recurso** a fim de analisar os apontamentos ora mencionados neste recurso após a decisão da comissão de licitação, caso julgue **INABILITADA** a empresa **ECONST CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTO LTDA - ME**, **por descumprimento do edital**. Declare a **EMPRESA D TRÊS INCORPORADORA**, ora **RECORRENTE, VENCEDORA** para os devidos fins e apta ao prosseguimento do certame.

Logo, a recorrente **REGIANE GONÇALVES CARVALHO EIRELI - ME** requer que:

Assim, frente ao incansável exposto, e com fundamento no próprio edital, na Lei de Licitações (8.666/93) e postulados constitucionais, requer que seja recebida as razões do recurso tempestivamente apresentada, para que **no mérito** seja **provisto em todos seus termos o presente recurso** essa Respeitada Comissão, tendo em vista o caso concreto que ora se apresenta, **pugna** desde já pelo **provimento do presente recurso** a fim de analisar os apontamentos ora mencionados neste recurso após a decisão da comissão de licitação, caso julgue **INABILITADA** a empresa **ECONST CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTO LTDA - ME**, **por descumprimento do edital, conforme sua decisão**. Declare a **EMPRESA D TRÊS INCORPORADORA**, ora **RECORRENTE, VENCEDORA** para os devidos fins e apta ao prosseguimento do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

Licitação
PMVG

Fls. _____

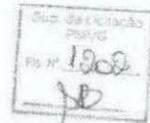
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 552943/2018

TOMADA DE PREÇOS N. 23/2018

IV – Da Análise

Tendo em vista que as razões da recorrente depreendem da análise técnica, a CPL solicitou análise e emissão de parecer pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana. Vejamos o parecer técnico:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA D TRES
INCORPORADORA REFERENTE AO TOMADA DE PREÇOS N. 23/2018.

Sra. Presidente da CPL,

No ensejo de cumprimentá-la, sirvo-me do presente, em resposta ao Recurso Administrativo da Empresa D TRES INCORPORADORA, para apresentar as seguintes informações.

Inicialmente informo que a citada Empresa interpôs recurso contra a decisão proferida pela CPL, a qual declarou a Empresa ECONST CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTO LTDA – ME como vencedora.

A Recorrente, em seu recurso, alega que a Empresa declarada vencedora não cumpriu em sua totalidade o que consta no Edital da Tomada de Preços nº 23/2018, tendo descumprido os itens 13, 13.9 e 13.12 do referido edital.

Da Análise

Sendo assim, comunicamos que o presente Recurso Administrativo foi objeto de análise minuciosa por parte desta Equipe técnica, que estará proferindo parecer com base nos fatos abaixo elencados.

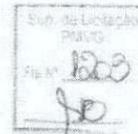
Em análise as alegações presentes no recurso administrativo apresentado, a Empresa Recorrente alega o descumprimento do item 13.9 do edital, que nos diz:

Avenida Castelo Branco Nº 2.500 Água Limpa – Várzea Grande MT.
CEP: 78.125-700. Fone: 65-3688-8000 <http://www.varzeagrande.mt.gov.br>

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 552943/2018

TOMADA DE PREÇOS N. 23/2018



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

"13.9. O prazo de validade da proposta não poderá ser inferior a 90 (noventa) dias da data da abertura;"

Deste modo, comunico que a proposta apresentada pela Empresa declarada vencedora está válida e se encontra na página 1075 do presente processo.

Também alega em sua peça recursal o descumprimento do item 13.12 do edital, tal item nos informa que:

13.12. Declaração de que serão utilizados equipamentos, em perfeitas condições de operacionalidade, que atendam a demanda e especificações técnicas exigidas para as obras e serviços, objeto(s) desta licitação;

Ocorre que a presente declaração se encontra exposta na página 1076 do presente processo.

E no tocante alegação da ausência de assinatura do responsável técnico na proposta comercial, comunicamos que não consta tal cláusula na presente licitação, não havendo o que se falar em descumprimento do edital no caso em tela.

Nesse sentido necessário pontuar que, todas as exigências que se encontram no Edital, bem como as decisões tomadas pela Administração Pública devem vir munidas pela razoabilidade devida. A proporcionalidade e o bom-senso devem prevalecer.

"O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada

Avenida Castelo Branco Nº 2.500 Água Limpa – Várzea Grande MT.
CEP: 78.125-700. Fone: 65-3688-8000 <http://www.varzeagrande.mt.gov.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

Licitação
PMVG

Fis. _____

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 552943/2018

TOMADA DE PREÇOS N. 23/2018



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007. Plenário (Sumário)"

Vale dizer também que, a Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados: art. 37, XXI:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

"É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância

Avenida Castelo Branco Nº 2.500 Água Limpa – Várzea Grande MT.
CEP: 78.125-700. Fone: 65-3688-8000 <http://www.varzeagrande.mt.gov.br>

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 552943/2018

TOMADA DE PREÇOS N. 23/2018



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato", ressalvadas exceções (§§ 5º a 12 do artigo e art. 3º da Lei n. 8.248/91, que dizem respeito a produtos manufaturados, serviços e informática)

Por fim, alega sobre o descumprimento do item 13.2 do edital supramencionado, que em seu texto deixa claro que:

13.2. As licitantes apresentarão o demonstrativo de composição analítica do BDI e de todos os serviços adotados nas propostas, detalhando, ainda, o percentual de serviços, equipamentos, materiais.

Deste modo, após análise da documentação apresentada pela Empresa declarada vencedora da presente licitação, ficou constatada divergência de valores constates na composição de custo com os apresentados na planilha de preços, ocorre que a presente diferença se trata de centavos, sendo possível de ajuste, sem alteração da proposta, como entendimento adotado pelo TCU:

"Acórdão 898/2019 Plenário(Representação, relator Ministro Benjamim Zymler)

Licitação. Proposta. Desclassificação. Preço Unitário. Erro. Erros no preenchimento da planilha de preços unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a planilha puder ser ajustada sem majoração do preço global ofertado."

Isso posto, sem nada mais a evocar, opinamos pela improcedência do Recurso Administrativo apresentado pela empresa D Tres Incorporadora.

Avenida Castelo Branco Nº 2.500 Água Limpa - Várzea Grande MT.
CEP: 78.125-700. Fone: 65-3688-8000 <http://www.varzeagrande.mt.gov.br>



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

Licitação
PMVG

Fis. _____

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 552943/2018

TOMADA DE PREÇOS N. 23/2018



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Por fim, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que se fizerem mister, aproveitando a oportunidade para apresentar protestos por elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Várzea Grande, 28 de maio de 2019


EDNA MEIRE PINTO
Equipe Técnica

Avenida Castelo Branco Nº 2.500 Água Limpa - Várzea Grande MT.
CEP: 78.125-700. Fone: 65-3688-8000 <http://www.varzeagrande.mt.gov.br>



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 552943/2018

TOMADA DE PREÇOS N. 23/2018

Considerando o Parecer da Equipe Técnica informando que os erros são passíveis de ajustes.

Considerando o Julgamento Singular nº 207/JJM/2019 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

JULGAMENTO SINGULAR 207/JJM/2019

PROCESSO Nº: 5.155-1/2019

DATA JULGAMENTO: 27/02/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

REPRESENTANTE: ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

...

Decido.

...

Ressalto que a empresa Alcance apresentou os menores valores para os lotes 2 e 3 do certame, cuja finalidade é a construção das unidades básicas de saúde. Com a sua desclassificação, as empresas habilitadas que apresentaram os menores valores na sequência foram declaradas vencedoras. Noto que haveria um aumento no valor final das obras de R\$ 193.209,77.

...

Ainda que o artigo 43, § 3º da Lei 8.666/1993, admita a "promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta", ou seja, que a desatenção ao edital proíbe posterior inclusão de documentos, a jurisprudência nacional tem considerado que falhas meramente formais cometidas pelos licitantes, que possam ser supridas por informações já disponibilizadas ou que não repercutam concretamente, não autorizam a inabilitação ou a desclassificação de propostas, ao contrário, autoriza

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 552943/2018

TOMADA DE PREÇOS N. 23/2018

que a Administração releve certas falhas meramente formais ou que tais falhas sejam saneadas.

Considerando os autos SIMP nº 000742-005/2019 – Notícia de Fato – MPMT:

SIMP nº 000742-005/2019 (Protocolo Eletrônico)

Autos de Notícia de Fato – Classe 910002

Ministério Público do Estado de Mato Grosso

1ª Promotoria de Justiça Civil da Comarca de Várzea Grande

Data: 16/04/2019

...

Da análise preliminar de tais concorrências públicas, verifica-se que em grande parte os motivos que ensejaram as desclassificações das participantes encontravam-se previstos no edita, no entanto, passíveis de questionamentos sob prisma dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devido ao montante que a Administração Pública despendeu a mais ao selecionar a próxima colocada.

Considerando o Acórdão 898/2019 – Plenário do Tribunal de Contas da União:

Número do Acórdão

ACÓRDÃO 898/2019 - PLENÁRIO

Relator

BENJAMIN ZYMLER

Processo

003.560/2019-8

Tipo de processo

REPRESENTAÇÃO (REPR)

Data da sessão

16/04/2019

Número da ata

12/2019 - Plenário



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 552943/2018

TOMADA DE PREÇOS N. 23/2018

....

VOTO

....

13. *Conforme deixei consignado no estágio anterior deste processo, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios, o fato de o licitante apresentar proposta com erros formais ou vícios sanáveis não enseja a sua desclassificação, podendo ser corrigidos com a apresentação de nova proposta desprovida dos erros. Nesse sentido, há remansosa jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 2.239/2018-Plenário, em que o TCU entendeu ser irregular a desclassificação de proposta vantajosa à administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.*

14. *Trata-se de entendimento há muito tempo sedimentado no âmbito das contratações públicas, sendo, inclusive, objeto de normatização pela IN SEGES nº 5/2017, que prevê em seu subitem 7.9. que "erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação". (grifo nosso)*

Considerando que o item 4.9 do Instrumento Convocatório estabelece a promoção de diligência, nos termos do art. 43, § 3º, Lei nº. 8.666/93:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)

A Comissão Permanente de Licitação concedeu a empresa **ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME** prazo para ajuste e apresentação de nova proposta de preços, por ser a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 552943/2018

TOMADA DE PREÇOS N. 23/2018

Acórdão 898/2019 – Plenário – TCU, e solicitou análise da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana sobre a mesma.

Vejamos o Parecer Técnico:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

ASSUNTO: PARECER REFERENTE A ANALISE DA PROPOSTA DE PREÇOS AJUSTADA DA EMPRESA ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS N° 023/2018.

Sra. Presidente da Comissão de Licitação,

No ensejo de cumprimentá-la, sirvo-me do presente, para prestar os devidos esclarecimentos referentes à análise de proposta de preços ajustada pela Empresa Econst Construções e Empreendimentos LTDA – ME, relativo a Tomada de Preços n° 023/2018, bem como emitir parecer referente ao assunto solicitado, e o faço da seguinte forma.

Diante disso, comunicamos que foram realizadas análises minuciosas na documentação apresentada pela Empresa Licitante. E após tais verificações, ficou constatado que a Proposta de Preço apresentada pela Empresa Econst Construções e Empreendimentos LTDA – ME atendeu todos os itens do presente edital.

Esse é o parecer da Equipe Técnica da Secretaria de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana.

Por fim, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que se fizerem mister, aproveitando a oportunidade para apresentar protestos por elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Várzea Grande 14 de agosto de 2019.



EDNA MEIRE PINTO

Responsável pela elaboração do Projeto Básico

Avenida Castelo Branco N° 2.500 Água Limpa – Várzea Grande MT.
CEP- 78.125-700. Fone: 65-3688-8000 <http://www.varzeagrande.mt.gov.br>

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 552943/2018

TOMADA DE PREÇOS N. 23/2018

V – Da Decisão

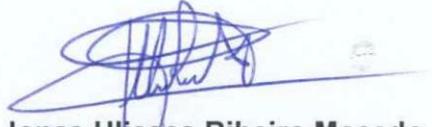
A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos; **DECIDE ACATAR** o parecer técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana/VG, tendo em vista que são os responsáveis pela elaboração do Projeto Básico e detentores do conhecimento técnico da área; e **MANTER** a decisão anteriormente proferida, permanecendo a licitante **ECONST CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**, CNPJ: 11.206.966/0001-04 **CLASSIFICADA** e **VENCEDORA** no certame com o valor de **R\$ 108.502,13**.

Esta é a posição da CPL quanto ao recurso interposto, e diante disso, encaminhase a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 16 de agosto de 2019.



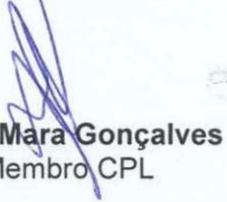
Aline Arantes Correa
Presidente CPL



Jonas Ulisses Ribeiro Macedo
Membro CPL



Careolano Benedito Moraes de Miranda
Membro CPL



Silvia Mara Gonçalves
Membro CPL